



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2024 (Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-545/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2024

(Do Sr. DR. ALLAN GARCÊS)

Dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Nos termos do caput do Art. 44 da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas.

**§1º** Os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas disponibilizarão espaços destinados às pessoas com TEA, por meio de sala sensorial, na proporção de no mínimo 0,1% de sua capacidade.

**§2º** Os estádios e as Arenas com capacidade inferior ao número estabelecido no parágrafo primeiro disponibilizarão abafador de ouvido para pessoas com TEA na proporção de 0,1% de sua capacidade.

**§3º** Cada beneficiário terá direito a dois acompanhantes na sala adaptada.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I – promover a inclusão social e garantir a acessibilidade;

II – estimular a prática esportiva e de lazer;

III – fortalecer a integração social; e

IV – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

**Art. 3º** As administrações dos estádios e das arenas esportivas implementarão, por intermédio de atos administrativos próprios, campanhas para divulgação de políticas de inclusão previstas nesta Lei.



\* C D 2 4 1 5 2 1 0 7 3 7 0 0 \* LexEdit

Art. 4º Os estádios e as arenas esportivas com acessibilidade terão em local visível o selo de acessibilidades.

Art. 5º As adaptações nos espaços físicos incluirão a instalação de sala sensorial fechada em vidro e que permita a visibilidade dos eventos e a contenção do som externo.

§1º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.

§2º Os beneficiários deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, de forma a facilitar o acesso à sala adaptada.

§3º A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários e a organização dos referidos espaços serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos esportivos.

§4º A retirada dos ingressos ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§5º Os ingressos deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por voucher a partir de sítio eletrônico na internet.

§6º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrará 24h (vinte e quatro horas) antes do início do respectivo evento.

§7º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 7º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 8º Os profissionais de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber



treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 9º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição no art. 23, II, tipifica que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, cuidar da saúde, promover assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, sendo assim, inauguro o processo legislativo por meio desse projeto de lei, para trazer maior proteção aos deficientes.

Segundo a Lei Federal 13.146 de 2015, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, prevê que o fomento ao esporte é dever do Estado e as práticas desportivas são direitos dos cidadãos, o que também permite inferir que o esporte pode ser apresentado como direito social, cujo usufruto pelos cidadãos deve ser possibilitado por ações amplas, inclusive para aqueles que possuem Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Pessoas com TEA possuem hipersensibilidade sensorial: auditiva e visual, sendo, a depender do nível do transtorno, intolerantes a barulhos e ruídos, e luzes intensa que podem provocar crise nervosa e comportamento agressivo. Essa pessoa não poderia, sem prejuízo, assistir a uma partida de futebol em ambiente comum a todos.

Dessa forma essa proposição pretende promover a inclusão dessas pessoas, ao criar em estádios e arenas esportivas um ambiente preparado, onde o barulho e a quantidade de pessoas são controlados, ou que ofereçam o



\* C D 2 4 1 5 2 1 0 7 3 7 0 0 \*  
LexEdit

fone de ouvido, a pessoa com TEA, que certamente sentirá confortável durante o período do jogo.

Certo é que conforme matéria veiculada na internet<sup>1</sup>, alguns estádios já tiveram a iniciativa, é o caso da Neo Química Arena, por exemplo, onde existe um espaço destinado a acomodar corintianos com TEA e do Estádio Couto Pereira, estádio do Coritiba no Paraná, que já possuem sala de acomodação sensorial.

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, incentivar que as arenas com capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas, haja um espaço reservado e alternativamente ofereçam fone as pessoas que quiserem usar o fone e não usar a sala.

A linha de corte se justifica para que estádios pequenos não venham a sofrer com custos adicionais de adaptação e manutenção dos espaços físicos a serem criados. Dados do Cadastro Nacional de Estadios de Futebol – CNEF indicam que 25 arenas possuíam, em 2016, capacidade igual ou superior a 40 mil pessoas.<sup>2</sup>

Ante o exposto, entendendo que esse projeto é muito importante para promover a inclusão social de quem tem TEA, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS  
PP/MA

---

<sup>1</sup>[https://www.terra.com.br/nos/autistas-ocupam-estadios-ganham-visibilidade-e-lutam-por-inclusao-no-futebol,aa626ac443ca8382ee9a928aa474d2eeaub09735.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/nos/autistas-ocupam-estadios-ganham-visibilidade-e-lutam-por-inclusao-no-futebol,aa626ac443ca8382ee9a928aa474d2eeaub09735.html?utm_source=clipboard)

<sup>2</sup> <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cadastro-nacional-de-estadios-de-futebol-1>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

**FIM DO DOCUMENTO**